

A SUSTENTABILIDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL: INSTRUMENTOS CONSTITUCIONAIS PARA O CUMPRIMENTO DA AGENDA 2030

LA SOSTENIBILIDAD COMO DERECHO FUNDAMENTAL: INSTRUMENTOS CONSTITUCIONALES PARA EL CUMPLIMIENTO DE LA AGENDA 2030

*Lueverton Gonçalves dos Santos
Lucas Gabriel Duarte Neris*

RESUMO: O presente estudo tem como objeto investigar se a Constituição Federal de 1988 positivou instrumentos jurídicos suficientes que promovam o cumprimento dos objetivos elencados na Agenda 2030, bem como examinar se a sustentabilidade alcançou ou não o status de direito fundamental no atual ordenamento constitucional. Para tanto, desenvolveu-se por meio de uma análise qualitativa, pela qual se guiou a partir da Constituição Federal de 1988, da jurisprudência e obras doutrinárias sobre o tema, a fim de investigar instrumentos jurídicos constitucionais que promovam o cumprimento dos objetivos da Agenda 2030. No que concerne a estrutura do artigo, inicialmente descreveu-se os conceitos de sustentabilidade e Agenda 2030 no contexto político-jurídico brasileiro. Posteriormente, analisou-se o conceito de direitos fundamentais, com ênfase nos direitos fundamentais de 3ª geração. Logo após, investigou-se a evolução do tema sustentabilidade nas constituições brasileiras. Conclui-se que o reconhecimento da sustentabilidade como um direito fundamental é um importante passo para implementação de políticas públicas nacionais que visem sua implementação, bem como, é essencial para a promoção de sua tutela, facilitando, por exemplo, o uso de medidas judiciais (instrumentos jurídicos) previstas na Constituição para o cumprimento de compromissos firmados internacionalmente, tais quais a Agenda 2030.

Palavras-chave: Agenda 2030; Desenvolvimento sustentável; Direitos fundamentais; Sustentabilidade; Constituição Federal de 1988;

RESUMEN: El presente estudio tiene como objeto investigar si la Constitución Federal de 1988 positivó instrumentos jurídicos suficientes que promuevan el cumplimiento de los objetivos enumerados en la Agenda 2030, así como examinar si la sostenibilidad ha alcanzado o no el estatus de derecho fundamental en el actual ordenamiento constitucional. Para ello, se desarrolló por medio de un análisis cualitativo, por el cual se guió a partir de la Constitución Federal de 1988, de la jurisprudencia y obras doctrinarias sobre el tema, para investigar instrumentos jurídicos constitucionales que promuevan el cumplimiento de los objetivos de la Agenda 2030. En cuanto a la estructura del artículo, inicialmente se describieron los conceptos de sostenibilidad y Agenda 2030 en el contexto político-jurídico brasileño. Posteriormente, se analizó el concepto de derechos fundamentales, con énfasis en los derechos fundamentales de tercera generación. Inmediatamente después, se investigó la evolución del tema sustentabilidad en las constituciones brasileñas.

Se concluye que el reconocimiento de la sostenibilidad como un derecho fundamental es un importante paso para la implementación de políticas públicas nacionales destinadas a su implementación, así como, es esencial para la promoción de su tutela, facilitando, por ejemplo, el uso de medidas judiciales (instrumentos jurídicos) previstas en la Constitución para el cumplimiento de compromisos firmados internacionalmente, tal como la Agenda 2030.

Palabras claves: Agenda 2030; Desenvolvimento sustentável; Derechos fundamentales; Sustentabilidad; Constitución Federal de 1988;

1. INTRODUÇÃO

A importância desse trabalho é melhor vislumbrada à medida que se considera a crescente discussão no cenário internacional e nacional relativo ao desenvolvimento sustentável e aos desafios e a necessidade do Brasil, por todos os seus aspectos naturais, populacionais, históricos e sociais, assumir uma posição de protagonismo no âmbito desse debate global.

Ademais, na sociedade contemporânea, cuja definição está intimamente relacionada ao de sociedade de risco, pelas várias características, em especial, no que diz respeito às novas formas de tecnologias, produção e circulação de informações e bens, que consigo trazem novas formas de danos e segregação, surge a necessidade de se debater direitos e bens difusos, e novas formas de tutelas das coletividades, em especial às mais vulneráveis.

Isto posto, busca-se examinar se a Constituição Federal de 1988 positivou instrumentos jurídicos suficientes que promovam o cumprimento dos objetivos elencados na Agenda 2030, bem como analisar se a sustentabilidade alcançou ou não o status de direito fundamental no atual ordenamento constitucional.

No que concerne aos contornos metodológicos do presente estudo, trata-se de pesquisa qualitativa de natureza bibliográfica, pela qual se guiou a partir da Constituição Federal de 1988, da jurisprudência e obras doutrinárias sobre o tema – das quais foram retirados principais conceitos e pensamentos, o que acaba por caracterizar o presente estudo como pesquisa bibliográfica –, a fim de investigar instrumentos jurídicos constitucionais que promovam os cumprimentos dos objetivos da Agenda 2030.

No que concerne a estrutura do artigo, está disposto da seguinte forma: no primeiro tópico, descreveu-se os conceitos de sustentabilidade e Agenda 2030 no contexto político-jurídico brasileiro. Posteriormente, analisou-se o conceito de direitos fundamentais, com ênfase nos direitos fundamentais de 3ª geração. Logo após, investigou-se a evolução do tema sustentabilidade nas constituições brasileiras. Por fim, no último tópico, identificou-se a sustentabilidade como um direito fundamental essencial para a promoção de sua tutela no território brasileiro, bem como o uso de medidas judiciais (instrumentos jurídicos) previstos na Constituição para o cumprimento de compromissos firmados internacionalmente, tais quais a agenda 2030.

2. AGENDA 2030: O CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS DE SUSTENTABILIDADE NO CONTEXTO POLÍTICO-JURÍDICO BRASILEIRO

Conforme assinala Mônica Nunes (2018, p. 2), o conceito de sustentabilidade começa a ganhar notoriedade no ano de 1972, quando a Organização das Nações Unidas (ONU) realizou pela primeira vez uma conferência sobre questões ambientais, em Estocolmo, na Suécia. Mundialmente conhecida como Conferência de Estocolmo, esta representou um marco no desenvolvimento de políticas públicas ambientais internacionais, onde foi elaborado o Programa das Nações Unidas para o Ambiente e da qual resultou a Declaração do Ambiente.

Lê-se na origem desse documento que:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras (ONU, 1972, p. 1).

Este princípio alicerçou as bases dos conceitos de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável.

Ricardo Resende (2018, p. 4), por sua vez, assinala que, “é do conhecimento geral entre os acadêmicos ligados ao tema de recursos renováveis que o termo Sustentabilidade deriva do conceito Desenvolvimento Sustentável, apresentado no Relatório Brundtland¹ em 1987”.

Conforme se registra no referido relatório (BRUNDTLAND, 1987), desenvolvimento Sustentável define-se como um modelo que responde às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras darem resposta às suas próprias necessidades.

É necessário salientar que as definições de sustentabilidade abrangem palavras diversas e termos de várias áreas do conhecimento humano – não se limitando, dessa forma, ao tema do meio ambiente – de forma que é possível concluir que a Sustentabilidade é um conceito elusivo, que possui significados diferentes para diferentes pessoas e, portanto, é difícil de ser definido.

Sobre isso, sintetiza-se o pensamento de Ricardo Resende (2018, p. 7):

Diversos autores procuraram estudar o termo, e adaptá-lo à medida que o tempo foi passando e foram surgindo novos desafios a ter em conta, como é o caso da tecnologia. Também foram integradas diversas perspectivas de modo a auxiliar a interpretação do conceito “Desenvolvimento Sustentável”

Deste modo, percebe-se nitidamente que o autor exprime com clareza a complexidade e o desafio que está subjacente ao exercício de definição do termo “Desenvolvimento Sustentável”.

Portanto, a sustentabilidade, extraída pela primeira vez da declaração ambiental, na Conferência de Estocolmo, objetiva o alcance da conservação da vida e o valor de preservação do mundo natural, do uso racional dos recursos naturais, de maneira que, sua renovação ocorra de forma contínua, sobretudo quanto as fontes não-renováveis (FERNANDES, 2015. p. 44.).

2.1. Agenda 2030: 17 objetivos para o desenvolvimento sustentável

A Agenda 2030 e os seus 17 objetivos² para o desenvolvimento sustentável foram aprovados em Assembleia Geral das Nações Unidas em 2015, por 193 países reunidos. Segundo Wanilza Cerqueira (2017, p. 101), a Agenda 2030:

¹ O Relatório Brundtland foi apresentado em 1987, inovando ao colacionar, pela primeira vez, o conceito de “Desenvolvimento Sustentável”.

² Os 17 objetivos contidos na Agenda 2030 são (ONU, 2015): Objetivo 1: Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares; Objetivo 2: Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e a melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável; Objetivo 3: Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades; Objetivo 4: Assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos; Objetivo 5: Alcançar a igualdade de gênero e empoderamento de todas as mulheres e meninas; Objetivo 6: Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e o saneamento para todos; Objetivo 7: Assegurar a todos o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia; Objetivo 8: Promover o crescimento econômico sustentado, incluso e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho para todos; Objetivo 9: Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e promover inovação; Objetivo 10: Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles; Objetivo 11: Tornar as cidades e os

Representa a formação de um novo consenso global, de legitimidade inquestionável, e o planejamento global de objetivos considerados universais, para a melhoria e até sobrevivência da espécie humano e do meio ambiente. É uma declaração que atesta o estado de interdependência dos Estados.

A Agenda 2030 é composta de uma tríade com elementos essenciais. Primeiro, busca-se a universalidade dos objetivos e metas, haja vista as diferenças entre os países e as regiões. De igual modo, a integração de políticas sociais, econômicas e de meio ambiente. Por fim, busca-se erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades. A agenda 2030 visa, também, a proposição de assegurar os direitos humanos, de maneira que seja possível minimizar as diferenças entre os povos, agregando proteção às dimensões social, econômica e ambiental (PIMENTAL, 2019, p. 23).

Esta agenda se fundamenta nos conhecimentos e progressos desenvolvidos com os 8 objetivos do milênio, de forma que, a conciliação e exploração de um modelo globalizado visando à erradicação da pobreza, à promoção do bem-estar de todos e à proteção ao ambiente e aos recursos naturais constituem a premissa base da referida agenda. (RESENDE, 2018, p. 10).

Com efeito, os compromissos firmados na Agenda 2030 têm como princípios elementares a igualdade e a sustentabilidade, capazes de influir estratégias e políticas globais. Retrata um novo paradigma de desenvolvimento e consagra a tese do desenvolvimento sustentável (CERQUEIRA, 2017 p. 101).

Os 17 Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável, contidos na Agenda 2030, abordam diversos temas fundamentais para o desenvolvimento da humanidade, através de cinco perspectivas: pessoas, planeta, prosperidade, parceria e paz.

Os objetivos e metas declarados na Agenda 2030 estabelecem uma visão transformadora, prevendo um mundo livre da pobreza, fome, doenças, onde a vida humana vai ser capaz de prosperar, num mundo livre do medo e da violência, com o acesso universal à educação de qualidade em todos os níveis, aos cuidados de saúde, ao bem-estar físico, mental e social (CERQUEIRA, p. 102).

Posto isso, fica evidente que o grande desafio da Agenda 2030 é o atendimento de todas as suas metas³; é pensar a inclusão social a partir de um pressuposto lógico de que esta seja viável e acessível a todos as camadas sociais, promovendo a inclusão de todas as comunidades mundiais e oportunizando acesso igualitário aos meios de produção e renda, bem como promovendo a proteção aos recursos naturais e sustentáveis.

2.2. A Sustentabilidade como objetivo da Agenda 2030 no contexto político-jurídico brasileiro

É perceptível que o Brasil começa a tomar caminhos diversos dos já tradicionais acordos ratificados pelo Congresso Nacional, uma vez que o país adota cada vez mais agendas ligadas aos temas de desenvolvimento sustentável, se adequando aos parâmetros internacionais de sustentabilidade⁴.

Durante a própria criação da Agenda 2030, o Brasil realizou importantes contribuições, deixando sua

assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis; Objetivo 12: Assegurar padrões de produção e de consumo sustentável; Objetivo 13: Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e os seus impactos; Objetivo 14: Conservar e usar sustentavelmente os oceanos, os mares e os recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável; Objetivo 15: Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda da biodiversidade; Objetivo 16: Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusiva em todos os níveis; Objetivo 17: Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

³ Até 2030, prevê-se que todos os países desenvolvam políticas e ações, com vista ao cumprimento de 169 metas, distribuídas entre os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030.

⁴ A adoção da Agenda 21 e os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, no início dos anos 2000.

marca na referida Agenda. Conforme o pensamento de Furtado (2018, p. 26), o Brasil esteve à frente de comitês e grupos de trabalhos para elaboração dos objetivos contidos na Agenda 2030, com vistas a equilibrar três pilares importantes, o pilar ambiental, social e econômico.

Logo, o Brasil comprometeu-se a lutar pela implantação dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio – que vigorou no país de 2000-2015, como também o faz com a Agenda 2030, substituta dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio.

Como reflexo do cumprimento dos objetivos propostos pelos acordos firmados em âmbito nacional, o Brasil em 2016, instituiu a Comissão Nacional sobre Desenvolvimento Sustentável (Decreto 8892, de 27/10/2016). Pela Portaria n.º 38 da Secretaria de Governo da Presidência da República, do ano de 2017, foram indicados nominalmente os membros dos representantes dos ministérios e outras esferas governamentais capazes de debater políticas públicas voltadas ao tema da sustentabilidade.

O Brasil foi um dos países que apresentou ao Fórum Político de Alto Nível sobre a Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, o Relatório Nacional Voluntário sobre os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável correspondente ao ano de 2017 (BRASIL, 2017).

O referido relatório, que é composto por 77 páginas, ressalta a convergência entre o instrumento nacional de planejamento, o Plano Plurianual 2016-2019 e a Agenda 2030, apontando as estratégias para incorporar a Agenda 2030 e indicar como mecanismo de gestão governamental, a criação da Comissão Nacional para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (BRASIL, 2017).

O Plano Plurianual de 2016-2019, apresentado ao Congresso Nacional, trazia no corpo do seu texto um conjunto de proposições relacionadas a Agenda 2030 e aos objetivos de desenvolvimento sustentável, gerando uma expectativa favorável à orientação do desenvolvimento sustentável no país.

É importante ressaltar que, para implementação dos objetivos de desenvolvimento sustentável contidos na agenda 2030, será preciso um longo trabalho em consonância com os poderes Executivo, Legislativo e, mesmo no Judiciário, demonstrando que as desigualdades que estão se ampliando poderão deixar o Brasil fora de um processo saudável, equitativo e inclusivo.

É inegável que mudanças positivas no desenvolvimento humano e sustentável do país foram apontadas em diversos relatórios (BUSS, 2017). No entanto, para continuar avançando e reduzindo as desigualdades internas e regionais, é fundamental que as métricas de desenvolvimento humano sejam complementadas e intercruzadas por outras métricas de bem-estar, tal qual contidas na Agenda 2030.

3. ASPECTOS GERAIS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: DEFINIÇÃO, EVOLUÇÃO HISTÓRICA E GERAÇÕES.

Iniciando-se o estudo dos direitos fundamentais, faz-se necessário a busca pela sua conceituação. Conforme se ver, no âmbito teórico, é por diversas razões, árdua a conceituação dessa categoria de direitos. Em primeiro lugar, levanta-se os inúmeros fundamentos filosóficos jurídicos que tentam dar uma razão de ser aos direitos fundamentais, tais quais, o jus naturalismo, positivismo, realismo e idealismo. Além disso, elenca-se, o fato da crescente descoberta, ou institucionalização, de cada vez mais, novos direitos, com características e estruturas normativas diversas.

Para a doutrina majoritária, a ideia de direitos fundamentais, ou de forma mais ampla, de direitos humanos, está intimamente relacionada com noção da dignidade humana. Conforme escreve-se Paulo Bonavides (2004, p. 560), comentando a obra de Konrad Hesse, “Criar e Manter os pressupostos Elementares de uma vida na Liberdade e na Dignidade Humana, eis aquilo que os direitos fundamentais almejam, segundo Hesse”.

Assim, sua definição está relacionada, a noção da dignidade humana, expressa nos mais diversos aspectos e níveis de proteção. E de forma consequente, as evoluções desses direitos, como se verá adiante, e a

sua proliferação, ou elevação de novos direitos a essa categoria de fundamental, assim o são para protegerem, da forma que for se mostrando necessário, essa dignidade humana.

Para se estudar a evolução dimensional dos direitos fundamentais, urge primeiramente analisar a evolução histórica dos direitos humanos. Apesar de sua ideia está intimamente ligada ao surgimento do constitucionalismo, ocorrido apenas no final do Século XVIII, as premissas e bases de sua concepção remontam aos tempos da antiguidade.

Nesse sentido, indica Fábio Konder Comparato (2001, p. 8 apud TAVARES, 2020, p. 427) referindo-se ao período Axial, compreendido entre o sec. VII e II A.C., que:

É a partir do período axial que o ser humano passa a ser considerado, pela primeira vez na História, em sua igualdade essencial, como ser dotado de liberdade e razão, não obstante as múltiplas diferenças (...). Lançavam-se, assim, os fundamentos intelectuais para a compreensão da pessoa humana e para a afirmação da existência de direitos universais, porque a ela inerentes.

Por sua vez, também nos tempos antigos, do início da nossa era, é possível identificar a contribuição do cristianismo para a construção do pensamento da centralidade humana (MENDES; GONET, 2018).

Cita-se ainda, datada do início do Séc. XIII, a Carta Magna (1215) da Inglaterra, que apesar de não ser propriamente uma declaração de direitos, mas sim um pacto entre classes – Monarquia e Nobreza, concedendo aos últimos privilégios, traz-se rudimentarmente, através da ideia de limitação ao poder do estado frente a esses privilégios, a noção do que viria a ser futuramente reinterpretado como não apenas privilégios de “qualquer barão” – termo constante no documento original, mas direitos de “qualquer homem livre”.

Modernamente, contribuiu decisivamente as teorias contratualistas do século XVII e XVIII, trazendo a lógica de que o homem, inicialmente livre de forma absoluta, limita parte dessa liberdade, para a constituição do Estado, a quem caberá a proteção dos bens básicos, identificados como direitos do indivíduo. Essas teorias, inverteram a lógica do funcionamento do estado, antes regido por uma relação Soberano-Súdito, para agora viger sob a relação Estado-Cidadão, onde o Estado serve aos Cidadãos para lhes garantir os direitos básicos.

Vale salientar, antes de prosseguir, que os direitos fundamentais, para assim se constituir, adquirindo um caráter normativo e jurídico, necessitam de três elementos: Estado; Noção de Indivíduo; e Consagração Escrita.

Dessa maneira, as inúmeras declarações e teorias elencadas até aqui, não passavam, na prática, de postulados filosóficos e reivindicações políticas, por lhes faltarem ao menos um desses elementos. Apenas no final do século XVIII, o cenário Inglês, Americano e Francês, vivenciou a elevação de tais valores fundamentais ao status jurídico e normativo, por meio da positivação deles em textos constitucionais. Tal experiência deu-se sobretudo com a consagração da Declaração de Direitos da Virgínia (1776) e da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789).

Os primeiros direitos fundamentais, assim concebidos e reconhecidos como de primeira geração, são os direitos individuais, surgidos nas Revoluções Americana e Francesa, instituidoras do Estado Liberal, como reação e enfrentamento ao antigo Estado Absolutista. Esses direitos estabelecem uma esfera de proteção dos indivíduos perante o Estado, garantindo-lhes autonomia e liberdades individuais, e exigindo do Estado uma abstenção ou simplesmente, garantia de exercícios dessas liberdades.

Nesse sentido, esclarece Paulo Bonavides (2004, p. 563 - 564):

Os direitos da primeira geração ou direitos da liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.

Dois aspectos, entretanto, marcaram essa fase do constitucionalismo. Primeiramente, a não consideração das desigualdades sociais, firmada nos preceitos de que todos eram iguais perante a lei; e segundo, o fato de que o exercício absoluto da propriedade privada servia como parâmetro e de limite para identificação desses direitos fundamentais.

Os direitos de segunda geração surgem como resposta as distorções estruturais e problemas sociais que os direitos de primeira geração, alcançados frente a um Estado Absenteísta, não conseguiriam superar.

Conforme visto, os valores liberais, importantíssimos na superação das tiranias estatais, estabeleceram as bases do exercício da propriedade privada em sua forma mais absoluta, sem as interferências do Estado. Entretanto, de forma concomitante, surgem as pressões sociais decorrentes da industrialização e dos impactos do crescimento demográfico, que evidenciavam as disparidades.

Dessa forma, surgem os Direitos Sociais, os direitos de segunda geração, com o fito de superar tais desigualdades, fornecendo meios materiais para que os indivíduos pudessem de fato exercer as liberdades perpetradas no Estado Liberal. Esse movimento de transição, ocorrido no início do Século XX, deu origem ao Estado Social, que passou a estabelecer progressivos seguros sociais. Sobre o assunto, André Tavares Ramos (2020, p. 445) assevera que:

Enquanto no individualismo, que se fortaleceu na superação da monarquia absolutista, o Estado era considerado o inimigo contra o qual se deveria proteger a liberdade do indivíduo, com a filosofia social o Estado se converteu em amigo, obrigado que estava, a partir de então, a satisfazer as necessidades coletivas da comunidade.

O foco dessa geração esteve no direito a Igualdade Real, por meio de ações corretivas do estado. Sua denominação, inclusive, não se deve ao exercício coletivo, mas pela sua resposta aos clamores de justiça social.

Os direitos de terceira geração, por ora, brevemente apresentados, caracterizam-se pelos direitos de titularidade coletiva ou difusa, superando a ideia de homem isoladamente e visando a proteção de grupos e coletividades, tais quais o direito a paz, ao desenvolvimento, à conservação do meio ambiente, conservação do patrimônio histórico e Cultural.

Por fim, cabe ressaltar a crítica e observação que se faz em relação ao estudo das gerações dos direitos fundamentais. Primeiramente, o estudo das gerações é uma maneira didática de demarcar os momentos históricos em que os grupos de direitos surgem. Não se pode ter em mente que a ideia de geração signifique substituição de uma categoria de direitos por outros, pelo contrário, os direitos permanecem, entretanto o seu significado pode ser reformulado, realçado ou ampliado pelos novos direitos que surgem.

Ademais, reitera-se, a ideia de geração indica o caráter cumulativo de seu significado, de modo que cada direito de uma geração interage com os das outras, e não somente são acrescentados ao catálogo de forma hermética, sem interação⁵; e apenas visualizando essa unidade e sistematização, é que se pode compreender da forma mais ampla possível a expressão de um direito⁶.

⁵ Uma leitura paradigmática, da questão, nos mostra que tal ideia [de que ou as gerações substituem umas às outras ou que as gerações apenas se acrescentam, sem interferir na outra] é falsa, afinal, a cada “geração” não só assistimos a inserção de novos direitos, mas também a uma redefinição do sentido e do conteúdo dos direitos anteriormente fixados. Isto é, ao falar em uma segunda geração de direitos, é inevitável que voltemos os olhares para os direitos de primeira geração e busquemos desenvolver uma leitura compatibilizada e harmonizada desses dois níveis. (GONÇALVES, 2017, p. 322).

⁶ Pode-se falar numa 'pluridimensionalidade' de cada um dos direitos, não só porque não há direitos que não se exerçam em sociedade e para a sociedade (direta ou indiretamente), desempenhando cada homem seu papel social, como também há uma dependência, que muitas vezes se expressa na projeção de um direito em relação a outro (TAVARES, 2020, p. 450).

3.1. Os Direitos de Terceira Geração

Os direitos de terceira geração, também chamados de direitos de fraternidade, destina-se a proteção de grupos e comunidades humanas. O seu marco está em se desprender da ideia de titularidade individual dos direitos fundamentais, consistindo assim em direitos de titularidade transindividual, ou coletiva, ou difusa (de grupos ou países). Para alguns doutrinadores, ainda, esses direitos destinam-se não apenas a grupos, mas à própria humanidade, a exemplo de Bonavides (2004, p. 283) que diz que:

Os direitos de terceira geração tendem a cristalizar-se no século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo, ou de determinado Estado. Têm por primeiro destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta.

Esses direitos são resultados de novas reivindicações do ser humano, sobretudo advindas no pós Segunda Guerra Mundial, no sentido de se efetivarem garantias contra os riscos que pusessem em perigo a existência de um grupo ou da própria humanidade, a exemplo dos relacionados às novas formas de tecnologias, conflitos armados, processos de descolonização, dentre outros.

Seriam assim, exemplos desses direitos, “o Direito à paz; à autodeterminação dos povos; ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida, bem como à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural” (SARLET et Al, 2020, p. 405).

Por fim, reafirmando o caráter transindividual desses direitos, observa-se que eles preservam ainda o seu aspecto individual, entretanto, apesar disso, se é exigido novas formas de garantia e proteção a eles, justificando assim a transposição da titularidade meramente individual. Eis o motivo de serem também chamados de direitos de fraternidade, pois além de terem impacto transindividual ou mesmo transnacional, sua efetivação exige por vezes esforço até em âmbito mundial.

4. A SUSTENTABILIDADE NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO

Como ponto de partida, a primeira Carta Magna brasileira, a Constituição Imperial de 1824, outorgada pelo então Imperador Dom Pedro I em 25 de março de 1824, aborda de forma tímida e indireta o tema sustentabilidade - apesar de não a citar nominalmente - ao proibir expressamente o exercício de atividades que colocassem em risco à saúde dos cidadãos, conforme o inciso XXIV do artigo 179 da referida Constituição.

Conforme prelecionam Fernandes e Saddy (2019, p. 157), é evidente que o bem jurídico tutelado pela ordem constitucional é a saúde pública e, que nesse período histórico, ainda não detinha o status de bem juridicamente relevante. Entretanto, a Constituição Imperial fornecera bases constitucionais para que o Estado proibisse atividades capazes de oferecerem riscos à saúde pública e, conseqüentemente ao bem-estar social.

É importante frisar que a doutrina majoritária é uníssona ao apontar que as constituições abordam a sustentabilidade voltada para a proteção do meio ambiente, portanto, a Constituição de 1824 aborda, como que por um lado, um embrião que viria a ser sustentabilidade, e de outra mão, relacionando o fato de que a saúde pública é um dos fins da proteção ao meio ambiente.

Atualmente, vemos que a proteção do meio ambiente tem essa ótica não centrada no bem humano, mas da própria natureza, porém, inicialmente, a proteção do meio ambiente e depois, sustentabilidade, visava originariamente atingir o bem estar social e a saúde humana.

sociedade e para a sociedade (direta ou indiretamente), desempenhando cada homem seu papel social, como também há uma dependência, que muitas vezes se expressa na projeção de um direito em relação a outro (TAVARES, 2020, p. 450).

Promulgada pelo governo provisório da República recém-proclamada, o Brasil passa a se chamar oficialmente Estados Unidos do Brasil, com a Constituição da República do Brasil de 1981.

Apesar das radicais modificações político-institucionais, a Carta Maior de 1891 em nada modificou os direitos reconhecidos pela Constituição Imperial ao mesmo tempo em que não produziu significativas alterações sociais, estando o tema da sustentabilidade estagnada a proteção de atividades ofensivas à saúde pública. Conforme nos ensina Fernandez e Saddy (2019, p. 159), “em parte, isso ocorrera porque a derrubada da monarquia servira muito mais para garantir os interesses das elites estabelecidas, do que para alterar o status quo em favor dos mais necessitados”.

Promulgada em julho de 1934, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil foi marcada por uma notável inclinação social. Foi a primeira vez que um texto constitucional positivou capítulos sobre a ordem social, estabelecendo direitos trabalhistas e criando uma previdência social. Foi a primeira Constituição em que o tema sustentabilidade ascendeu em capítulo próprio, ao tratar dos interesses sociais.

Além de tornar o voto obrigatório para as mulheres, foram criados a Justiça Eleitoral, o mandando de segurança, os Ministérios Públicos e os Tribunais de Contas (FERNANDEZ; SADDY, 2019, p. 162).

No que concerne à proteção do meio ambiente, a Constituição de 1934 reintroduz a ação popular como instituto constitucional, com vistas a autorizar qualquer cidadão a pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios. Assim, é possível perceber que a Constituição de 1934 positivou, pela primeira vez, um instrumento jurídico capaz de tutelar a proteção dos recursos naturais e, conseqüentemente, assegurar o pleno desenvolvimento sustentável do país.

É importante ressaltar, de igual modo, que no mesmo ano da promulgação da Constituição, também foi editado o Decreto n.º 24.643, conhecido como o Código de Águas, que expressamente considerava ato ilícito a contaminação de água que gerasse prejuízos a terceiros, trazendo uma importante inovação jurídica quanto a tutela do desenvolvimento sustentável, protegendo um recurso natural de suma importância.

Posteriormente, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1937, apelidada de “polaca”, receberá este apelido por ter seu texto inspirado na Constituição polonesa de 1935, destacou-se concentração de poderes nas mãos do Presidente da República.

Em matéria de sustentabilidade, destacou-se no âmbito do desenvolvimento ambiental. Entre outras coisas, a Lei suprema se preocupou com a proteção dos monumentos históricos, artísticos e naturais, bem como das paisagens e locais, especialmente dotados pela natureza, conforme preceitua o seu artigo 134.

Além disso, incluiu entre as matérias de competência da União, legislar sobre minas, águas, florestas, caça, pesca e sua exploração (artigo 16, XIV); positivou, ainda, a competência legislativa sobre subsolo, águas e florestas no artigo 18, 'a' e 'e', tratando, também da proteção das plantas e rebanhos contra moléstias e agentes nocivos.

Já a Constituição de 1946, em relação a tutela constitucional da sustentabilidade, foi discreta e quase que sem alterações, manteve o nível de proteção em relação a Constituição de 1937, tendo a evolução da tutela da sustentabilidade ficado restrita ao campo infraconstitucional em decorrência da regulamentação da ação popular, através da Lei n.º 4.717/1965, que, entre outras coisas, positivou no parágrafo 1º, do art. 1º, o conceito normativo de patrimônio público, definindo-o como os “bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico” (FERNANDES; SADDY; 2019. p, 2019).

As constituições Federais de 1967 e 1969, sob forte regime militar, trataram do direito ambiental nos mesmos limites já estabelecidos nos Diplomas Constitucionais anteriores. A Constituição de 1969 – apesar de ter sido uma emenda, foi reconhecida pela gama doutrinária como uma Constituição, haja vista que a mesma revogou por inteiro a Carta Maior de 1967. Por outro lado, não trouxe proteção ambiental maior, porém inova ao utilizar pela primeira vez a expressão “ecológico”, em seu artigo 172 (NESPOLY; GODOI, 2013, p. 7).

Entretanto, conforme salientam Fernandes e Saddy (2019, p. 167), a tutela do meio ambiente e, conseqüentemente do tema sustentabilidade não foram considerados pautas centrais nos governos militares:

Entretanto, consideradas as circunstâncias absolutamente atípicas que caracterizaram a vigência da Constituição de 1967, a tutela do meio ambiente nunca esteve dentre as preocupações do Governo Militar, que, sob a justificativa da promoção do desenvolvimento da infraestrutura nacional, muitas vezes priorizou projetos desenvolvimentistas em detrimento da preservação da qualidade e do equilíbrio do meio ambiente.

Portanto, nota-se que os dispositivos constantes nas Constituições Federais de 1967 e 1969 têm viés econômico e não há uma preocupação real com a proteção dos recursos naturais ou com o desenvolvimento sustentável. Com a retomada gradual do regime democrático, o ordenamento jurídico brasileiro foi se adaptando, embora de forma lenta, mas gradual em relação à transição de regime que estava por vir.

4.1. A sustentabilidade na Constituição Federal de 1988

As Constituições brasileiras anteriores a Constituição vigente, demonstram uma visão estreita sobre a tutela do desenvolvimento sustentável no país. A realidade brasileira após as grandes discussões mundiais sobre a sustentabilidade foi se modificando paulatinamente, fato que culminou na Constituição Federal de 1988, a qual reconhece a relevância da sustentabilidade como um bem composto de inúmeras variáveis, sendo imprescindível para a continuidade da vida com qualidade e bem-estar.

A Constituição Federal de 1988, conhecida também como Constituição cidadã, promulgada em 5 de outubro de 1988, caracterizada pelas transições entre o regime ditatorial ao regime democrático, representa um marco no ordenamento jurídico vigente e, sobretudo, na tutela da sustentabilidade, visto que, ao inovar, positivou dispositivos que não gozavam de status constitucional⁷.

Nesse contexto de transformação constitucional, pela primeira vez na história do constitucionalismo brasileiro, alcançou-se inúmeros regramentos decorrentes da natureza multidisciplinar dos temas tratados, versando, por exemplo, sobre o acesso popular ao Judiciário (art. 5º, LXXIII), sobre a definição dos bens e da competência da União em matéria ambiental e outros assuntos correlatos, como os incentivos regionais (art. 43, §2º, IV e §3º), função socioambiental da propriedade e defesa do meio ambiente (art. 170, III e VI c/c art. 182, §2º e art. 186), política urbana (art.182, §§ 1º ao 4º), saúde (art. 200), cultura (art. 216, I a V), comunicação (art. 220, §3º, II), proteção aos índios (art. 231), entre outros dispositivos (CARVALHO; AQUINO, 2017).

Dessa forma, a Constituição Federal Brasileira de 1988 inovou, principalmente, no aspecto de considerar o meio ambiente e, conseqüentemente o desenvolvimento sustentável como um bem jurídico autônomo, dotado de valor próprio, no qual deve ser dotado como um valor de ordem social ideal. Assim, na atual Constituição Federal, a sustentabilidade é reconhecida como direito difuso fundamental do cidadão.

Isto posto, como visto alhures, é importante destacar que a sustentabilidade Constitucional não visa somente beneficiar a questão ambiental, na verdade, o maior beneficiário de ações sustentáveis na própria constituição é o ser humano. Logo, a sustentabilidade não se reduz apenas a minimizar os danos dos empreendimentos humanos no meio ambiente, mas em se tomar, na maioria das vezes, decisões políticas que visem limitar empreendimentos humanos em detrimento do bem-estar social.

Logo, o ser humano passa de titular passivo do direito ao meio ambiente equilibrado para exercer a titularidade, paritariamente ao Estado, do dever de defendê-lo e preservá-lo, estabelecendo-se então a corresponsabilidade entre a sociedade civil e o poder público (CARVALHO; AQUINO, 2017, p. 175).

Portanto, é possível concluirmos que a Constituição Federal de 1988 positivou a multidimensionalidade da sustentabilidade considerando a relevância dos aspectos ambientais, sociais,

⁷ Conforme preleciona Fernandes e Saddy (2019, p. 173), “um dos principais vetores dessa transformação fora o princípio da dignidade da pessoa humana, que, elencado no inciso III, do art. 1º, da CRFB entre os fundamentos da república, passou a ocupar uma posição central no ordenamento jurídico pátrio.”

econômicos, jurídico-políticos em seus princípios e dispositivos, além de consagrar a participação popular como fator de exercício da cidadania (CARVALHO; AQUINO, 2017, p. 177).

5. DIREITO À SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Como exposto no início do trabalho, ao conceituar sustentabilidade, esta não se limita às ações humanas voltadas à proteção do meio ambiente natural, do ponto de vista da ecologia; dirigindo-se também sua definição para aspectos sociais e econômicos. O mesmo se pode dizer dos objetivos trazidos pela agenda 2030, que como expressão e forma de concretização daquela, sustentabilidade, apresentem resumidamente ações necessárias para a promoção de um desenvolvimento que considere esses três âmbitos da existência humana (ambiental, social e econômico).

Em primeiro, remete-se novamente a ideia de que o núcleo dos direitos fundamentais, ou humanos, isto é, sua definição, é a dignidade da pessoa humana – ideia principal para reconhecer um direito materialmente como tal. Dessa maneira, o primeiro passo para se encarar a sustentabilidade como um direito fundamental, é identificar em sua essência a expressão da proteção a dignidade humana.

Nesse sentido ganha importante aplicação a lição de Ingo Wolfgang Sarlet (2019, p. 905), para quem:

Ao declarar ser a qualidade ambiental essencial a uma vida humana saudável e digna, o constituinte consignou no pacto constitucional sua escolha de incluir a proteção ambiental entre os valores permanentes e fundamentais da República brasileira. Portanto, eventual medida de caráter retrocessivo, ou seja, que resulte em limitação da proteção ambiental, há de passar por rigoroso exame no que diz com a sua legitimidade constitucional.

Como se vê é pacífico na doutrina⁸ o caráter protetor quanto à dignidade da pessoa humana, da proteção ao meio ambiente. Dessa maneira, é indissociável a promoção a um meio ambiente protegido da ideia de dignidade humana, bem como dos demais direitos fundamentais classicamente consagrados, tais quais a vida, liberdade e saúde.

Sob outro ponto de vista ainda, a proteção ao meio ambiente, consagrando a dignidade humana em conjunto com a solidariedade, expressa a proteção à existência humana não apenas de uma geração contemporânea, mas de gerações futuras, garantindo-lhes, a seu tempo, o desfrute de qualidade de vida e de recursos naturais necessários.

De outro lado, para além da fundamentalidade em sentido material, faz-se necessário tecer alguns comentários relacionados à fundamentalidade da sustentabilidade ambiental, em sentido formal. Na verdade, é ainda mais fácil visualizar tal aspecto, a despeito da previsão deste direito se encontrar fora do rol elencado no título II, mais especificamente no artigo 5º, da Constituição.

A esse respeito relembra-se o que vem exposto no próprio artigo referido em seu parágrafo 2º, que diz:

⁸ A doutrina já se desenvolve no sentido de reconhecer aos direitos ambientais uma fundamentalidade (e centralidade), que visa a trabalhar a concepção da dimensão ecológica como direito ao 'mínimo existencial ambiental'. Nesses termos, da compreensão de necessidades humanas básicas, na perspectiva das presentes e futuras gerações, coloca-se a reflexão acerca da exigência de um patamar mínimo de qualidade ambiental sem o qual a dignidade humana (e para além dessa, a qualidade de vida em termos gerais) estaria violada no seu núcleo essencial. [...] O âmbito de proteção do direito à vida diante do quadro de riscos ambientais contemporâneos, para atender o padrão de dignidade (e também de salubridade) assegurado constitucionalmente, deve ser ampliado no sentido de abarcar a dimensão ambiental no seu quadro normativo (GONÇALVES, 2017, p. 1658). O meio ambiente deve, portanto, ser considerado patrimônio comum de toda a humanidade para garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras, direcionando todas as condutas do Poder Público estatal no sentido de integral proteção legislativa interna e adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual (MORAES, 2017, p.618).

“§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Instrumentos normativos e exortatórios no âmbito internacional, por sua vez, e de quem sofreu grande influência o constitucionalismo nacional evidencia cada vez mais este núcleo, protetivo à dignidade humana, do direito à proteção ambiental, confirmando-os como, sim, verdadeiros direitos humanos, no foro internacional, o que reforça ainda mais seu reconhecimento como direito fundamental.

Como exemplo desses instrumentos, cita-se a Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano de 1972, que diz:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. [...] Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequados. Deve ser mantida e, sempre que possível, restaurada ou melhorada a capacidade da Terra de produzir recursos renováveis vitais. O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio representado pela flora e fauna silvestres, bem assim o seu “habitat”, que se encontram atualmente em grave perigo, por uma combinação de fatores adversos.

Nesse sentido, acrescenta-se o proclamado na Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, qual seja:

Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza. Os Estados, de conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de Direito Internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio-ambiente e desenvolvimento, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional. O direito ao desenvolvimento deve ser exercido, de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de gerações presentes e futuras. Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento, e não pode ser considerada isoladamente deste.

Concluído esse momento de identificação da fundamentalidade do direito ao meio ambiente sustentável, parte-se para a caracterização como direito difuso para em seguida realizar a tessitura de comentários quanto a quem se opõe tal direito fundamental.

Primeiramente faz-se necessário remeter-se ao conceito de direitos difusos. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 81, I, os interesses difusos são “os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”.

Nesse sentido, comenta tal dispositivo André Tavares Ramos (2020, p. 981): “São características essenciais dos interesses difusos a indeterminação dos sujeitos (com o que sua titularidade transcende ao individual), ligados por uma relação fática comum e indivisibilidade do objeto”.

Assim, os direitos difusos são entendidos como direitos de terceira geração, ou metaindividuais, cujo âmbito de proteção exorbita a esfera individual, atingindo grupos e coletividades (até a humanidade) como forma de efetivar a tutela da própria existência e dignidade destes grupos. Nesse sentido, torna-se fácil

visualizar o direito à sustentabilidade (ambiental) como um direito difuso, um direito fundamental de terceira geração.

Nesse sentido, atesta Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2012, p. 308):

Consagra a nova Constituição o direito (de 3ª geração) de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida. Coloca-o sob a proteção da coletividade e do Poder Público. A este atribui numerosas incumbências, que evidentemente deverão ser exercidas dentro da esfera de competências própria a cada um. Quer dizer, ao Poder Público federal segundo a competência federal, ao estadual segundo a competência dos Estados, etc.

O enquadramento do direito ao meio ambiente sustentável como de terceira geração, leva a duas consequências iniciais. Primeiramente, cita-se a sua agregação hermenêutica, ou de novas diretrizes interpretativas aos direitos clássicos de cunho liberal individualista, tal qual a propriedade e liberdade, trazendo-lhes assim, reformulações em suas compreensões e aplicações, que devem ser harmonizadas com esta nova geração de direitos⁹.

Neste sentido, explica Sarlet (2019, p. 898):

Tem-se, portanto, a superação do paradigma liberal-individual, em razão inicialmente da afirmação histórico-constitucional dos direitos fundamentais sociais e ecológicos que acabam por fortalecer a dimensão dos deveres fundamentais e limitar os direitos de cunho liberal.

A outra consequência é a determinação de uma gama extensa de sujeitos em face de quem se exerce os direitos ecológicos, ou melhor a determinação de quem são os responsáveis pelo asseguramento de um meio ambiente equilibrado.

Por fim, faz-se necessário comentar um outro aspecto do direito à proteção ao meio ambiente, trazido pela doutrina, qual seja, o seu caráter de *clausula pétrea*, bem como, como consectário desse, o princípio implícito de Proibição de Retrocesso Ambiental.

Revisitando a previsão normativa das cláusulas pétreas trazidas pela carta magna, tem-se, no seu artigo 60, §4, que: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais”.

⁹ O meio ambiente deve, portanto, ser considerado patrimônio comum de toda a humanidade para garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras, [...] desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade. [...] De forma mais direta ainda, consagra o STF (RJT 155/206) que “Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: a consagração constitucional de um típico direito de terceira geração (MORAES, 2017, p. 619).

Partindo desta previsão, para compreender o direito ao meio ambiente como implícito ao rol de cláusulas pétreas, mais especificamente àquela prevista no inciso IV (direitos e garantias individuais) faz-se necessário realizar um exercício mental de aproximação deste direito ao direito à vida, visualizando-o como essencial para o exercício deste último.

Dessa forma, duas consequências jurídicas surgem pelo reconhecimento da natureza deste direito, primeiramente, a nível de atuação do constituinte reformado, a impossibilidade de sua suplantação por emendas constitucionais e segundo, na área de atuação dos poderes constituídos, em especial, Legislativo e Executivo, a materialização do princípio implícito da Proibição ao Retrocesso Ambiental, reconhecido doutrinariamente e jurisprudencialmente.

Por fim, na seara jurisprudencial, o STF decidiu na ADI 4717/DF pela inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 558/2012, convertida na Lei n. 12.678/2012, que dispunha sobre “alterações nos limites dos Parques Nacionais da Amazônia, dos Campos Amazônicos e Mapinguari, das Florestas Nacionais de Itaituba I, Itaituba II e do Crepori e da Área de Proteção Ambiental do Tapajós, e dava outras providências”¹⁰.

Dessa maneira, arremata-se dizendo que além do reconhecimento da fundamentalidade do direito ao meio ambiente sustentável, como verdadeiro representante dos direitos de terceira geração, consagrando os direitos de solidariedade, não apenas modulando o sentido dos direitos das demais gerações, como protegendo e maximizando o exercício destes, para além disso, os princípios constitucionais permitem a visualização cada vez mais clara deste direito como cláusula pétrea, cujo maior corolário, é a demarcação da proibição ao retrocesso socioambiental, efetivando assim o papel do constitucionalismo, não só pela proteção de um direito frente às variações de cenários políticos ou de majorias sazonais, mas protegendo a existência de uma geração frente à hesitação de outra geração anterior.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A agenda 2030, através de seus objetivos, foi um marco normativo internacional paradigmático do início do século XXI, no sentido de nortear as nações quanto as ações necessárias para a combinação entre o desenvolvimento econômico, social e ambiental, bem como no sentido de demonstrar a urgência de implementação de tais medidas, em razão de efeitos já observados atualmente a exemplo de impactos ambientais e catástrofes naturais resultantes das mudanças climáticas. Entretanto, para a efetivação deste diploma e outros mais com o mesmo teor é necessário não apenas uma integração social, econômica e política entre as nações, mas também, mudanças no cenário normativo, colocando o tema em uma posição de primariedade no ordenamento jurídico dos Estados.

O reconhecimento da sustentabilidade como um direito (seguido por deveres) fundamental é um importante passo para implementação de políticas públicas nacionais, que visem sua implementação de políticas públicas nacionais, que visem sua implementação, bem como para o cumprimento de compromissos firmados internacionalmente, tal qual a agenda 2030.

De um lado, o registro de tal direito em um diploma normativo de caráter constitucional mostra-se imprescindível para a promoção da essência da sustentabilidade, que é o garantir recursos naturais e a qualidade de vida para as próximas gerações, isto porque à medida que é um fim do constitucionalismo proteger situações jurídicas (direitos fundamentais) das variações políticas e cenários sociais sazonais que se voltam para suplantação de direitos erigidos anteriormente, efetiva-se o princípio da proibição ao retrocesso ambiental, garantindo-se a preservação deste pacto intergeracional, em prol da sobrevivência da humanidade.

10 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 558/2012. CONVERSÃO NA LEI N. 12.678/2012. INÉPCIA DA INICIAL E PREJUÍZO DA AÇÃO QUANTO AOS ARTS. 6º E 11 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 558/2012 E AO ART. 20 DA LEI N. 12.678/2012. POSSIBILIDADE DE EXAME DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PARA O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA EXTRAORDINÁRIA NORMATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. ALTERAÇÃO DA ÁREA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIOAMBIENTAL. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, JULGADA PROCEDENTE, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. [...] 3. As medidas provisórias não podem veicular norma que altere espaço territorial especialmente protegidos, sob pena de ofensa ao art. 225, inc. III, da Constituição da República. 4. As alterações promovidas pela Lei n. 12.678/2012 importaram diminuição da proteção dos ecossistemas abrangidos pelas unidades de conservação por ela atingidas, acarretando ofensa ao princípio da proibição de retrocesso socioambiental, pois atingiram o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no art. 225 da Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada procedente, sem pronúncia de nulidade. (STF-ADI: 4717/DF-DISTRITO FEDERAL 9940164-17.2012.1.00.0000, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 05/04/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-03115-02-2019).

De outro lado, o reconhecimento da sustentabilidade como um direito difuso, ou transindividual, é essencial para a promoção de sua tutela, pois parte da premissa que um dano à sua expressão, não afeta apenas o indivíduo, mas toda a coletividade, facilitando, por exemplo, o uso de medidas judiciais, previstos na constituição, bem como atribuindo a responsabilidade de sua efetivação ao Estado e à própria sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. 402 p.

Brasil (2017). **Relatório Nacional Voluntário sobre os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/15801Brazil_Portuguese.pdf. Acesso em: 12 out 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de Direta de Inconstitucionalidade nº .4717. Requerente: Procurador Geral da República. Requerido: Presidente da República. Relator: Min. Cármen Lúcia. Brasília, DF, 05 de abril de 2018. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.717 Distrito Federal**. Brasília, 15 fev. 2019.

BRUNDTLAND, G. H. (1987). **Our Common Future**: Report of the World Commission on Environment and Development. United Nations Commission, 4(1), 300. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/07488008808408783>. Acesso em: 19 de set. 2020.

BUSS, Paulo M. **Implementação da Agenda 2030 e dos ODS – perspectivas do Brasil**. Centro de Estudos Estratégicos da Fiocruz, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://cee.fiocruz.br/?q=node/601>. Acesso em: 12 out. 2020.

CARVALHO, Cristiane Caldas; AQUINO, Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa. A multidimensionalidade da sustentabilidade: abordagens constitucionais sobre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a participação popular. **Revista DIREITO UFMS**, Campo Grande, MS, v.3. n.1, p. 167 – 181. 2017.

CERQUEIRA, Wanilza Marques De Almeida. **PATENTES FARMACÊUTICAS NO PERÍODO PÓS-TRIPS**: Uma análise do Tratado Transpacífico no contexto da mudança na governança em relação ao Comércio Internacional e da implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. 2017. 142 f. Tese de doutorado (Programa de pós-graduação em Direito). Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2017.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. 1728 p.

FERNANDES, Diego da Rocha. **Gestão e gerenciamento de resíduos sólidos: diretrizes jurídico-ambientais para a sustentabilidade**. 2015. 95 f. Dissertação apresentada ao programa regional de pós-graduação em desenvolvimento e meio ambiente. Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2015.

FERNANDES, Eduardo Faria; SADDY, André. Evolução da tutela do meio ambiente nas constituições brasileiras. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**. Curitiba, v. 10, n. 3, p. 148-181. 2019.

FURTADO, Nayara Frutuoso. **A Agenda 2030 e a redução de desigualdades no Brasil**: análise da meta 10.2. 2018. 45f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Planejamento e Estratégias de Desenvolvimento) – Escola Nacional de Administração Pública, Brasília. Disponível em: <http://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3529/1/Nayara%20Frutuoso%20Furtado.pdf>. Acesso em: 12 out. 2020.

GOMES, Magno Federici; BARBOSA, Eduardo Henrique de Oliveira; OLIVEIRA, Isadora Gabriele dos Santos. **Desenvolvimento sustentável, Agenda 2030 e sua adoção no Brasil**: superação das desigualdades. *Revista BJD*, Curitiba, n. 6, v. 6, p. 42164-42175, jun. 2020. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/12458>. Acesso em: 12 out. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; GONET, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 2892 p.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 666 p.

NESPOLI, Pedro Henrique Cardoso; GODOY, Sandro Marcos. Desenvolvimento sustentável e a evolução da tutela ambiental nas constituições brasileiras. In: **ETIC – Encontro de Iniciação Científica**. São Paulo, v. 9, n. 9, 2013, p. 1-13.

NUNES, Mônica Fischer. Análise da contribuição das certificações ambientais aos desafios da Agenda 2030. **Revista Internacional de Ciências**, v. 8, n. 1, p. 27-46, 2018.

ONU Brasil. Organização das Nações Unidas do Brasil. **Agenda 2030**. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 20 de set. 2020.

ONU. (1972). Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – 1972. **Declaração de Estocolmo**. Disponível em: . Acesso em: 19 de set. 2020.

PIMENTEL, Gabriela Sousa Rêgo. O Brasil e os desafios da educação e dos educadores na agenda 2030 da ONU. **Rev. Nova Paideia - Revista Interdisciplinar em Educação e Pesquisa**, v. 1, n. 3, p. 22 – 33, 2019.

RESENDE, Ricardo Miguel de Campos. **A Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nas Grandes Opções do Plano 2017 – uma avaliação no contexto de políticas públicas**. 2018. 128 f. Dissertação (Mestrado em Engenharia do Ambiente). Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa. Lisboa, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 2269 p.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
1625 p.